



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2024. Publicação: 23/04/2024. N° 074/2024.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 19/04/2024 às 16:14 h (*)

ILMA DE PAIVA PEREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

PORTARIA-1ºPJSJR - 132024

Código de validação: C674C8C48F

Procedimento Administrativo nº 06/2024

Registro SIMP: 003174-506/2023

OBJETO: Instauração de Procedimento Administrativo por conversão da Notícia de Fato – 1º PJSJR, versando sobre suposta prática de assédio moral praticado por um agente público do Município de São José de Ribamar/MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça FREDERIK BACELLAR RIBEIRO, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com base no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo (PA) destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos posteriores à sua instauração, bem como de instituições e de políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil ou procedimento preparatório – nos casos em que não haja indícios prévios de ilicitudes (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigos 8º e ss., da Resolução nº 174/2017 – CNMP);

CONSIDERANDO que tramita a Procedimento Administrativo nº 06/2024 - 1º PJSJR, sob o SIMP 003174-506/2023, versando sobre suposta prática de assédio moral praticado por um agente público do Município de São José de Ribamar/MA;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências e maiores esclarecimentos sobre os fatos objetos da presente Notícia de Fato;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, versando sobre suposta prática de assédio moral praticado por um agente público do Município de São José de Ribamar/MA, promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil e/ou penal ou arquivamento, se for o caso, adotando-se as seguintes providências:

- a. Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se em livro próprio, permanecendo a numeração do SIMP, conforme a Resolução CNMP nº 23/2007;
- b. A remessa de cópia da presente Portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público, para fins de publicação;
- c. Por fim, DESIGNO, para secretariar os trabalhos o Assessor de Promotor de Justiça REGINALDO DA ROCHA SANTOS SALES, o Técnico Ministerial JESSE JAMES SUATHE BERREDO, e as estagiárias ÁQUILA HAMIRA TRABULSI LOBATO e LUCYANE VASCONCELOS SOUSA, lotados nesta Promotoria de Justiça;
- d. Em seguida, conclusos à assessoria para elaboração de relatório circunstanciado.

São José de Ribamar – MA, data do sistema eletrônico.

assinado eletronicamente em 19/04/2024 às 13:47 h (*)

FREDERIK BACELLAR RIBEIRO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

TUTÓIA

REC-PJTUT - 22024

Código de validação: 9651732475

Referente à Notícia de Fato n. 72-007/2024

RECOMENDAÇÃO

Recomenda a criação Fundo Municipal da Criança e do Adolescente no município de Paulino Neves-MA.

10



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2024. Publicação: 23/04/2024. Nº 074/2024.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, art. 98, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando que, de acordo com o art. 227 da C.F.: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao detalhar qual a abrangência e o significado desta “prioridade absoluta”, dispôs que “a garantia de prioridade compreende” dentre outros a “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas” e a “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude” (Art. 4º, parágrafo único, alíneas “a” e “c”, do ECA);

Considerando que, como diretriz basilar da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o ECA estabeleceu os Fundos Nacional, Estaduais e Municipais da Infância e da Adolescência, os quais em seu nascedouro já estavam vinculados aos respectivos Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente (Art. 88, IV, do ECA);

Considerando que o CMDCA desempenha função considerada como de interesse público relevante (Art. 89 do ECA) exatamente por ser o órgão que, em essência, delibera e controla as ações municipais da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, desempenhando, assim, papel central na formação da rede municipal de proteção às crianças e adolescentes;

Considerando que a atuação do CMDCA é imprescindível na formulação e controle da política local de atendimento dos direitos, promovendo inclusive os ajustes necessários;

Considerando que a ratio dos Conselhos é conferir a mobilidade necessária em matéria tão sensível, como aquela afeta à infância e à juventude, permitindo que um órgão público, dotado de representatividade popular, defina as prioridades que lhe pareçam mais adequadas à satisfação do interesse público;

Considerando que, no âmbito da infância e adolescência, as deliberações do CMDCA vinculam o Poder Executivo;

Considerando a necessidade, para que seja cumprida a atribuição deliberativa do CMDCA, de se elaborar um plano de ação para integrar a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Considerando a necessidade de elaboração de um plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para integrar a Lei Orçamentária Anual de 2023;

Considerando que é o detalhamento do orçamento, através da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, que permite a transparência quanto à destinação dos recursos públicos, inclusive do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMCA);

Considerando que, para que se dê efetivo cumprimento da atribuição de controle das ações municipais do CMDCA, a este cabe a gestão do FMCA, conforme preceitua o Art. 88, IV, do ECA;

Considerando a premente necessidade de fomento do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e urgente aplicação de suas verbas no desenvolvimento de programas voltados ao atendimento das maiores demandas do município relativas à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

Considerando que FMCA, vinculado e gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, encontra-se na linha dos fundos especiais previstos no Arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/1964¹;

Considerando que os recursos depositados no FMCA, são recursos públicos, estando, portanto, sujeitos às mesmas regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, em especial no que diz respeito às Leis Federais nº 4.320/1964 – orçamento, nº 8.429/1992 – improbidade administrativa, nº 14.133/2021 – licitações e contratos e Lei Complementar nº 101/2000 – responsabilidade fiscal;

Considerando que as despesas correntes do FMCA devem, fundamentalmente, visar a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica (Art. 16 da Lei nº 4.320/1964);

Considerando que tramita, nesta Promotoria de Justiça, a Notícia de fato n. 000072-007/2024, instaurada para verificar a existência e o funcionamento do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, a fim de assegurar o respeito à política da infância e juventude nesta cidade;

Considerando, por fim, todo o exposto na Resolução nº 137/2010 do CONANDA;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito de Paulino Neves, Sr. Raimundo de Oliveira Filho, que, em até 60 (sessenta) dias:

1. Envie à Câmara de Vereadores Projeto de Lei de Criação do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, acompanhado do respectivo plano de aplicação;
2. Providencie a criação do CNPJ próprio do FMCA, para garantir seu status orçamentário, administrativo e contábil diferenciado do Órgão ao qual se encontra vinculado,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2024. Publicação: 23/04/2024. Nº 074/2024.

ISSN 2764-8060

3. Entregue toda a gestão do FMCA ao CMDCA, garantindo que a destinação dos recursos do referido Fundo Especial, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas;

4. Caso não exista, nomeie servidor municipal que será administrador do aludido Fundo, pessoa que deverá ser o único ordenador de despesa do mesmo;

5. Caso não exista, seja aberta uma conta-corrente especial no Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal específica para receber as verbas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – verbas que podem advir: de dotação orçamentária, crédito adicional, transferências intragovernamentais, de doações efetivadas por pessoas físicas ou jurídicas, multas e penalidades administrativas, dotações e legados diversos e rentabilidade de aplicações financeiras;

6. Inclua na lei orçamentária deste, e de todos os demais anos, previsão de verba para o mencionado Fundo, a qual deve ser compatível com os gastos necessários para implementar as políticas públicas inseridas no plano de ação e detalhadas no plano de aplicação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Ademais, tendo em vista a atribuição fiscalizatória do Ministério Público, prevista no art. 260, §4º., do E.C.A., REQUISITO ainda que:

a) Sejam enviadas, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, informações a respeito do cumprimento das recomendações acima formuladas ao gestor municipal;

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias ao(a):

01. Prefeito, para ciência e adoção das providências necessárias;
02. Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, para ciência e adoção das providências necessárias;
03. Secretaria Municipal de Assistência Social, para ciência e adoção das providências necessárias;
04. Conselho Tutelar, para ciência e adoção das providências necessárias;
05. Juiz da Vara Única da Comarca de Tutoia/MA, para ciência;
06. Diário Eletrônico do MP, para publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

¹ Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

assinado eletronicamente em 22/04/2024 às 09:42 h (*)

LUCIANO HENRIQUE SOUSA BENIGNO
PROMOTOR DE JUSTIÇA